



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª REGIÃO MILITAR

Aprovo:

Gen Div Flavio Alvarenga Filho
Cmt da 12ª RM

NOTA TÉCNICA Nº 07 – Asse Ap As Jurd/12ªRM

Manaus-AM, 26 de abril de 2025.

1. EMENTA - Análise Jurídica solicitada pelo Escalão de Saúde para verificar a legalidade, as formalidades e adequação do processo licitatório auxiliar de Credenciamento, para Convocação de Organizações Civas de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para prestação de serviços médico-hospitalares, odontológicos e de reabilitação, e anexos, elaborado pelo Comando de Fronteira do Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva.

2. OBJETO – Esta Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 12ª Região Militar recebeu a incumbência de realizar a análise e manifestação do Edital e anexos, de acordo com as orientações do CADERNO DE ORIENTAÇÕES CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA) e da legislação vigente.

3. DOCUMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88);
- b. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- c. Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024;
- d. Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986;
- e. Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008 [Instrução Reguladora (IR) 30-38];
- f. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022; e
- g. PARECER n. 00010/2024/CGSEM-EST/SCGP/CGU/AGU.

4. APRECIÇÃO

A Lei Federal 14.133/2021 institui procedimentos auxiliares para Licitações e Contratos

Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez, o Caderno de orientações Credenciamento de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA)", no item 3.2.1, do número VII, do Capítulo III, que diz: “análise e emissão de parecer pela Assessoria Jurídica/RM e posterior homologação pelo Comandante (Cmt) da RM”.

Extraí-se dos dispositivos legais acima citados que a análise não abrange os aspectos de natureza técnica e contábil, pois, presume-se que as especificações técnicas contidas na instrução inicial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente confeccionadas pela Organização Militar competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Desta forma, apresento as considerações desta Assessoria de Apoio a Assuntos Jurídicos da 12ª RM, atinentes à análise do Edital de Credenciamento e anexos, conforme se segue:

a. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC).

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei, tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[...].

E:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

Como se vê a possibilidade da utilização do Procedimento Auxiliar de Credenciamento está prevista na Lei das Licitações possuindo regulamento também no Caderno de orientações Credenciamento de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA).

O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de fornecedores ou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas ou pessoas naturais credenciadas.

O Edital, conforme requer o artigo 79, apresenta os elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange aos prazos, exigências e requisitos para o procedimento.

No presente processo, é aplicável o procedimento de Credenciamento haja vista se tratar de credenciamento de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para prestação de serviços médico-hospitalares, odontológicos e de reabilitação.

Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021. No mesmo sentido, o Prejulgado nº 2418 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em seu item 2 (dois) assim respalda a presente opção da Administração em realizar o presente credenciamento:

2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma **hipótese de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. **Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.** (Grifo nosso).

Desse modo, a contratação pelo procedimento auxiliar de Credenciamento está de acordo com o artigo 79, II da Lei 14.133/2021.

Por fim, registra-se que o processo de contratação em questão já foi analisado pela

Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Advocacia-Geral da União, conforme o **PARECER n. 00010/2024/CGSEM-EST/SCGP/CGU/AGU**

b. Argumentos quanto ao mérito

Esta Assessoria Jurídica recebeu o **DIEx Simplificado Nº 1911-Subseç Inspe Sau/Esc Sau/Cmdo 12ª RM**, EB: 64321.009488/2025-57, de 6 de maio de 2025, possuindo a seguinte documentação: Edital, modelo de Edital editável, caderno de orientações, contra proposta 2024, propostas 2024, PARECER n. 00010/2024/CGSEM-EST/SCGP/CGU/AGU, Anexo "A" Minuta de Termo de Contrato de Hospitais e de Maternidades; Anexo "B" Minuta de Termo de Contrato de Clínicas Médicas Especializada; Anexo "C" Minuta de Contrato de Clínicas Odontológicas; Anexo "D" Minuta de Contrato de Clínicas de Reabilitação; Anexo "E" Minuta de Contrato de Laboratórios de Análises Clínicas e Citopatologia; Anexo "F" Minuta de Contrato para Profissionais de Saúde Autônomos (PSA); Anexo "G" Minuta de Contrato para Profissionais de Saúde Autônomos Cirurgião-Dentista; Anexo "H" Minuta de Contrato para Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar; Anexo "I" Minuta de Contrato para Atenção Domiciliar à Saúde; Anexo "J" Minuta de Contrato para Cooperativas Médicas; Anexo "K" Modelo de Carta-Proposta para Organizações Civas de Saúde (OCS); Anexo "L" Modelo de Requerimento para Credenciamento de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA); Anexo "M" Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Anexo "N" Lista Referencial de Procedimentos Hospitalares do FuSEx/SAMMED do (PMGuRBO/4º Batalhão de Infantaria de Selva) para contratos de credenciamento; Anexo "O" Lista Referencial de Procedimentos de Assistência Médica Domiciliar FuSEx/SAMMED do (PMGuRBO/4º Batalhão de Infantaria de Selva) para contratos de credenciamento; Anexo "R" Áreas da prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, odontológica e de reabilitação; Anexo "S" Procedimentos sujeitos a parecer de Comissão de Ética Médica e de Serviço de Auditoria Médica da OMS e Procedimentos médico-hospitalares e odontológicos não cobertos (ZM2) nem financiados (ZM1) e Anexo "T" Projeto Básico.

Registra-se que o **ANEXO "P"** é referente a Lista Referencial de Custos de Pacotes de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares do FuSEx/SAMMED/PAS do PMGURBO para contrato de credenciamentos, e não aos "Pacotes de prestação de serviço", conforme informado no Edital, e encontra-se ausente o **Anexo"Q"** referente ao Termo de Conciliação Judicial – MPT e União.

O Edital contem o objeto do credenciamento de forma clara, requisitos de habilitação jurídica, habilitação fiscal, habilitação técnica, habilitação econômico-financeira, critérios objetivos para ingresso e permanência na rede credenciada, condições de pagamento e descredenciamento, esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos

esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa.

No entanto, sugere-se a alteração da cláusula 3.1.1 do Edital, a fim de elucidar o prazo de vigência.

“3.1.1. O presente Edital vigorará por prazo indeterminado ou determinado (de definir), a partir da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.”

Ao analisar o edital e anexos do presente processo administrativo, é possível verificar que os requisitos legais foram preenchidos, no entanto não foram encaminhados a justificativa da inexigibilidade para a presente contratação, o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar para análise, documentos esses que são obrigatórios para o presente caso.

Em relação ao Projeto Básico, embora aprovado pela autoridade competente, destaca-se que não contempla todos os elementos necessários do artigo 9º da IN SEGES ME N. 81/2022 e do artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, como por exemplo a fundamentação da contratação, critérios de pagamento e obrigações da contratada e contratante. No entanto, o item 3 diz que “forma de prestação dos serviços constará do Termo Contrato de Credenciamento a ser assinado pelas partes, conforme regras estabelecidas no Edital”.

Desta forma, recomenda-se a apresentação de justificativa pelo Projeto Básico não contemplar todos os elementos necessários do artigo 9º da IN SEGES ME N. 81/2022 e do artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que o Edital e as minutas do Contrato foram elaborados em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos, e que não foi identificado cláusulas restritivas ou que comprometam a ampla participação, estando o edital em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e publicidade.

Por fim, o Edital e seus anexos estão de acordo com as orientações jurídicas e recomendações da e-CJU/CGU/AGU (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/ssem>).

5. CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à regularidade jurídica do procedimento de credenciamento, com base na inexigibilidade de licitação prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as seguintes recomendações do **PARECER n. 00010/2024/CGSEM-EST/SCGP/CGU/AGU** e desta Nota Técnica.

Ademais, recomenda-se ainda:

- a. manter a ampla publicidade do edital e o acesso contínuo ao credenciamento durante sua vigência;
- b. garantir critérios objetivos e impessoais na seleção e permanência dos credenciados;
- c. formalizar as contratações mediante termo de adesão ou contrato administrativo individualizado, nos moldes das minutas apresentadas e
- d. acompanhar a execução contratual com mecanismos de controle e fiscalização.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

MELYNDA MARIA VIEIRALVES BECKER – 2º Ten

Adjunto da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 12ª RM

De acordo.

ÁLVARO DE PAIVA JUNIOR – Cel

Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 12ª RM